

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av. Morumbi, 8234 - 3. andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. Marias Elias Lisboa Santos, s/nº, quadra 5, Lote 001 – E, Parque Industrial Aparecida, Aparecida de Goiânia/GO, doravante denominada **IMPUGNANTE**, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO MEDICINAL, ABASTECIMENTO DE OXIGÊNIO E LOCAÇÃO DE CILINDRO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DO SAD E HOSPITAL MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, SOB SUPERVISÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, DFD E ETP E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS AO PROCESSO.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA NECESSIDADE DA SEPARAÇÃO DO ITEM 01

Dispõe o edital em seu quadro descritivo:

1.1. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

ITEM	UNIDADE	QTD.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	METRO CUBICO	200.000	OXIGÊNIO LÍQUIDO MEDICINAL REFRIGERADO	3,28	656.000,00
02	M ³	500	OXIGÊNIO MEDICINAL CILINDRO CAP 1M ³	103,07	51.535,00
03	M ³	800	OXIGÊNIO MEDICINAL CILINDRO CAP 2M ³	71,62	57.296,00
04	M ³	250	OXIGÊNIO MEDICINAL CILINDRO CAP 3M ³	78,01	19.502,50
05	UNIDADE	2.000	LOCAÇÃO DE CILINDRO OXIGÊNIO MEDICINAL 7M ³ A 10M ³	44,00	88.000,00
06	M ³	80.000	OXIGÊNIO MEDICINAL CILINDRO CAP 10M ³	20,53	1.642.400,00
07	M ³	50	AR COMPRIMIDO MEDICINAL CILINDRO 2M ³ A 4 M ³	87,33	4.366,50
08	M ³	50	OXIGÊNIO MEDICINAL CILINDRO CAP 7M ³	15,00	750,00
VALOR TOTAL GERAL ESTIMADO R\$.....					2.519.850,00

Conforme especificações constantes no Termo de Referência, especialmente no quadro de itens, **verifica-se que o Item 01 refere-se exclusivamente ao fornecimento de Oxigênio Líquido Medicinal**, enquanto os demais itens tratam de oxigênio medicinal em cilindros, ar comprimido medicinal, bem como locação de cilindros.

Considerando que o **Oxigênio Líquido Medicinal (Item 01)** possui cadeia logística, infraestrutura, forma de armazenamento, transporte e requisitos técnicos completamente distintos daqueles exigidos para:

- fornecimento de oxigênio medicinal em cilindros;
- abastecimento fracionado;
- locação de cilindros;
- fornecimento de ar comprimido medicinal.

Considerando que o fornecimento de oxigênio líquido exige, entre outros:

- planta criogênica ou fornecimento via tanque;
- caminhões-tanque criogênicos;
- tanques estacionários;
- sistemas específicos de vaporização e controle.

Considerando que os demais itens envolvem logística de cilindros, envase, manutenção, rastreabilidade individual, locação e controle patrimonial, atividades que não guardam identidade técnica ou operacional com o fornecimento de oxigênio líquido;

A manutenção do Item 01 agrupado com os demais itens impõe às licitantes a necessidade de atender simultaneamente objetos tecnicamente diversos, o que:

- restringe a participação de empresas especializadas apenas em oxigênio líquido;
- restringe a participação de empresas especializadas em gases medicinais em cilindros e locação;
- viola o princípio da ampla competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A legislação é clara ao determinar que o parcelamento do objeto é regra, sempre que tecnicamente viável, com o objetivo de ampliar a competição e obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

O art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“O parcelamento do objeto deverá ser adotado sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração.”

Além disso, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que o agrupamento indevido de itens configura restrição à competitividade, quando não demonstrada justificativa técnica consistente.

No caso em análise, não consta justificativa técnica que demonstre a necessidade de fornecimento conjunto do oxigênio líquido com os demais itens, especialmente diante das diferenças operacionais e estruturais entre eles.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital **para que seja promovido o desmembramento do Item 01 – Oxigênio Líquido Medicinal, dos demais itens do edital.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

IV. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

V. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora

impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 09 de Fevereiro de 2026.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA